CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 161.966 - RS (2018/0288900-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
SUSCITANTE	:	COTRIJUI - COOPERATIVA AGROPECUÁRIA E INDUSTRIAL - EM LIQUIDAÇÃO
ADVOGADOS	:	MARCELO CARLOS ZAMPIERI E OUTRO(S) - RS038529 LUCIANO DA CAS SIMA - RS054193 RODRIGO VIEGAS - RS060996
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE IJUÍ - RS
SUSCITADO	:	JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE SANTIAGO - RS
INTERES.	:	DEISER DORNELES MARQUES

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO EM QUE SE PROCESSA A LIQUIDAÇÃO JUDICIAL DE SOCIEDADE COOPERATIVA E JUÍZO TRABALHISTA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO TRABALHISTA EM CONTRAPOSIÇÃO À DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DE TODAS AS EXECUÇÕES AJUIZADAS CONTRA A SOCIEDADE COOPERATIVA PELO JUÍZO UNIVERSAL DA LIQUIDAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO DO CONFLITO INDICADO. PREVALÊNCIA DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL EM QUE SE PROCESSA A LIQUIDAÇÃO DA SOCIEDADE COOPERATIVA.

DECISÃO

Trata-se de conflito de competência suscitado por Cotrijui - Cooperativa Agropecuária e Industrial em liquidação, em que aponta como suscitados o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Ijuí-RS e o Juízo da Vara do Trabalho de Santiago-RS.

Noticia a suscitante ser sociedade cooperativa, submetida posteriormente à liquidação judicial, cujo processo (n. 016/1.18.0000125-6) tramita perante o Juízo da 1ª Vara Cível do Foro da Comarca de Ijuí-RS, no qual o administrador judicial, ao proceder à apuração de ativos e passivos, para posterior realização do ativo e pagamento do passivo, de acordo com a ordem legal de pagamentos, tem encontrado dificuldades, notadamente em razão de ordens judiciais provenientes de outros Juízos, que não o Juízo universal da liquidação judicial, tendentes à expropriação de bens.

Narra que, em razão de tal circunstância, requereu ao Juízo da liquidação a suspensão de todas as ações e execuções que correm contra a cooperativa, o que foi indeferido. Ressalta, porém, que, em agravo de instrumento, o desembargador relator

conferiu efeito ativo ao recurso, até o julgamento final, para determinar a suspensão das ações propostas contra a cooperativa, o que inclusive foi estendido às controladas da Cotrijui, em sucessivos embargos de declaração, nos seguintes termos, respectivamente (e-STJ, fls. 4-5):

> [...] Nos termos do artigo 1.019, I, do Código de Processo Civil, ainda que em juízo sumário, compreendo que o indeferimento do pedido de prorrogação da suspensão das execuções previstas no art. 76 da Lei 5.764/71, ainda que injustificada a demora para conclusão do levantamento dos ativos e passivos, é medida que pode causar lesão grave ou de difícil reparação em razão dos inúmeros atos constritivos decorrentes das ações que voltaram a ter andamento normal, o que pode inviabilizar o pagamento dos credores, motivo pelo qual antecipo os efeitos da tutela recursal para determinar a suspensão das ações propostas em face da cooperativa até julgamento do mérito recursal.
>
> [...] Com razão a parte embargante, os efeitos da tutela concedida devem ser estendidos às controladas da Contrijui - Cooperativa Agropecuária & Industrial pelos motivos já delineados na decisão embargada.

Aduz que, apesar de a decisão ter sido levada ao conhecimento do Juízo Trabalhista, onde tramita a execução individual trabalhista n. 0020043-24.2018.5.04.0831, ainda assim o pedido de suspensão do processo foi indeferido, sob o argumento de que a decretação de liquidação judicial não é causa de suspensão da execução trabalhista.

Nesse contexto, afirma encontrar-se devidamente caracterizado o conflito, havendo de prevalecer a competência do Juízo universal da liquidação judicial.

Em face disso, argumenta que, "para viabilizar a ultimação do concurso de credores, o art. 76, da Lei n. 5.764/71 prevê a suspensão de todas as ações que correm contra a cooperativa" (e-STJ, fl. 7). Ressalta, assim, que "a jurisprudência do STJ já reconheceu que, com a liquidação judicial de cooperativa, se tem a formação do juízo universal" (e-STJ, fl. 7), o qual se afigura competente para "decidir sobre a destinação dos bens do devedor, de modo que as execuções individuais trabalhistas devem ser suspensas, em observância à decisão proferida por aquele juízo" (e-STJ, fl. 11).

Foi deferido pedido de liminar às fls. 73-76 (e-STJ), para determinar "a imediata suspensão do andamento da Ação Trabalhista n. 0020043-24.2018.5.04.0831,

em curso perante o Juízo da Vara do Trabalho de Santiago-RS, inclusive em relação a eventuais atos de constrição patrimonial que já tenham sido realizados e consequente liberação de valores".

Foram prestadas informações por ambos os juízos suscitados (e-STJ, fls. 89 e 90-93).

O Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Ijuí-RS (e-STJ, fls. 95-99).

Brevemente relatado, decido.

Efetivamente, na linha dos precedentes desta Corte de Justiça, que cuidaram especificamente da matéria posta, compete ao Juízo universal da insolvência, em que se processa a liquidação de sociedade cooperativa, proceder à reunião e ao julgamento dos créditos advindos de execuções individuais, inclusive de crédito de natureza trabalhista, salvo se designado dia para praça ou leilão, caso em que a remessa será do produto dos bens.

Nesse sentido:

> CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Liquidação judicial. Execução trabalhista. - Devem ser remetidos ao juízo universal da insolvência, onde tramita a liquidação de sociedade cooperativa, os processos de execução individual, inclusive de crédito de natureza trabalhista, salvo se designado dia para praça ou leilão, caso em que a remessa será do produto dos bens, Art. 71 da Lei 5764/71; art. 762 do CPC. - Conflito conhecido e declarada a competência do juízo da 4ª Vara Cível de Mogi das Cruzes, São Paulo.
> (CC n. 32.687/SP, Relator o Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Segunda Seção, DJ de 27/8/2001);
>
> LIQÜIDAÇÃO JUDICIAL - CONCURSO UNIVERSAL DE CREDORES - SUBMISSÃO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS - NECESSIDADE. A execução de crédito trabalhista deve ser feita no juízo em que se processa a liquidação de cooperativa, sendo necessária a sua habilitação ao juízo universal. Exegese do art. 23, *caput*, da Lei de Falência. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Mogi das Cruzes-SP, o Suscitante.
> (CC n. 28.996 / SP, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, Primeira Seção, DJ de 12/6/2000).

Na hipótese dos autos, o Juízo trabalhista determinou o prosseguimento do feito executivo, a despeito da determinação de suspensão dos processos, exarada pelo

relator do agravo de instrumento, em 20 de março de 2018, a caracterizar o conflito ora indicado, com prevalência da competência do Juízo universal em que se processa a liquidação da sociedade cooperativa, nos termos dos precedentes citados.

Ante o exposto, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível do Foro da Comarca de Ijuí-RS para a realização de qualquer ato processual que adentre no patrimônio da cooperativa suscitante, nos autos da Ação Trabalhista n. 0020043-24.2018.5.04.0831, em trâmite no Juízo da Vara do Trabalho de Santiago-RS.

Comunique-se. Publique-se.

Brasília, 02 de abril de 2019.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator